



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.906809/2017-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.358 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 66.975,09.

Da Análise do PER/DCOMP

A unidade de origem **não reconheceu o crédito** pleiteado, pois a soma das parcelas de antecipação (retenção e pagamentos) é inferior ao IRPJ devido. Conforme despacho decisório de e-fls. 19, a totalidade dos recolhimentos (R\$ 4.662.678,30) foi validada. No entanto, dos R\$ 185.168,91 informados em DCOMP, apenas R\$ 56.523,19:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.358 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.906809/2017-56

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	185.168,91	4.662.678,30	0,00	0,00	0,00	4.847.847,21
CONFIRMADAS	0,00	56.523,19	4.662.678,30	0,00	0,00	0,00	4.719.201,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 66.975,09 Valor na DIPJ: R\$ 66.975,09
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.847.847,21

IRPJ devido: R\$ 4.780.872,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A relação das retenção validadas consta relatadas nas e-fls. 14/15. A única retenção validada parcialmente se refere ao CNPJ 43.999.424/0001-14:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.999.424/0001-14	8045	149.257,05	20.611,33	128.645,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		149.257,05	20.611,33	128.645,72	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 56.523,19

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- As retenções na fonte (IRRF) deveriam ser confirmadas em seu valor integral (R\$ 149.257,05), haja vista a prestação de serviços em 2012 no montante de R\$ 10.078.176,90, informado em DIPJ e conforme notas fiscais juntadas aos autos deste processo.

- A Solução de Divergência – COSIT nº 26 de 31/10/2013 estabelece como momento de ocorrência do fato gerador a data de contabilização do valor dos serviços prestados.

- Segundo jurisprudência do CARF, o direito creditório informado na declaração de compensação deve ser reconhecido, mesmo na ausência de comprovante de retenção, se a prova de sua existência poder ser feita por outros elementos, inclusive na DIRF. A manifestante pleiteia o reconhecimento integral do direito creditório informado na DCOMP e eventual juntada de documentos e realização de diligência.

Em seção de 12 de dezembro de 2019 (e-fls. 232), a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

Entenderam os julgadores que a DIRF declarada pela fonte pagadora VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA informa o mesmo valor de retenção reconhecido no despacho

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.358 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.906809/2017-56

decisório, não restando confirmadas em DIRF demais valores de retenção desta fonte pagadora informadas na DCOMP.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário, pelo qual repisa os mesmos argumentos apresentados à DRJ, ou seja, de que prestou serviços à VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, pelos quais auferiu receitas que foram submetidas à retenção na fonte de IRRF. tais serviços estão comprovados pelas cópias de notas fiscais juntadas, que estão acompanhadas de tabela demonstrativa.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Pende de solução na presente lide a confirmação da retenção da fonte pagadora CNPJ 43.999.424/0001-14:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.999.424/0001-14	8045	149.257,05	20.611,33	128.645,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		149.257,05	20.611,33	128.645,72	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 56.523,19

A recorrente informou que havia sido retido R\$ 149.257,05 pela fonte pagadora CNPJ 43.999.424/0001-14, tendo a autoridade fiscal confirmado apenas R\$ 20.611,33. A recorrente apresenta diversas notas fiscais, acompanhadas de uma tabela correlacionando os valores dos serviços com o montante retido em cada operação.

Analisando os autos, entendo que há fortes indícios que podem confirmar as alegações da recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.358 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.906809/2017-56

O relatório de e-fls. 51 a 58 relaciona diversas notas fiscais que somam R\$ 10.078.176,90 em prestação de serviços. Esta lista está acompanhada de cópias de notas fiscais de e-fls. 61 e seguintes. Tratam-se de notas fiscais eletrônicas da Prefeitura de Cuiabá.

Destacamos abaixo 4 notas fiscais, que somadas demonstram a retenção de IRRF em montante superior ao reconhecido pela unidade de origem (R\$ 20.611,33):

Nota Fiscal	Valor do serviço	IRRF destacado	E-fls.
4829	R\$ 516.858,25	R\$ 7.752,87	51
9829	R\$ 605.678,20	R\$ 9.085,17	55
10875	R\$ 201.036,45	R\$ 3.015,55	57
12230	R\$ 400.205,50	R\$ 6.003,08	58
		R\$ 25.856,68	

Todas estas notas fiscais foram conferidas por est relator no site <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba/NotaDigital/VerificaAutenticidade.aspx>, que certificou a validade de todas elas:

Verificar Autenticidade da NFS-e

Emissor: Auto Sueco Centro-Oeste - Concessionaria de Veiculos Ltda
 Data de Emissão: 30/11/2012 22:54:54
 Série: Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e
 N° do Documento: 12230
 Status: DOCUMENTO FISCAL VÁLIDO.
 Visualizar: [Imprimir](#)

[Voltar](#)

Ademais, este relator recebeu para elaboração de relatório e voto um outro processo administrativo deste mesmo contribuinte (PAF 10183.907358/2017-74) que trata de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 (lembrado que estes autos cuidam do IRPJ do AC 2012). Naquele processo, todas as retenções foram validadas pela autoridade fiscal, inclusive as retenções da fonte pagadora CNPJ 43.999.424/0001-14:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.519.440/0001-85	1708	1.434,89
02.519.440/0001-85	8045	5.507,55
17.192.451/0001-70	8045	356,86
21.014.220/0001-44	1708	82,50
43.999.424/0001-14	8045	247.461,12

Fonte (e-fls. 45 do PAF 10183.907358/2017-74)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.358 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.906809/2017-56

Uma retenção de IRRF na alíquota de 1,5% (código 8045) corresponde a uma receita de R\$ 16.497.408,00 (247.461,12 / 1,5%). Ainda que a relação comercial entre as duas empresas possa ter se alterado em dois anos, está dentro dos limites do razoável argumentar que em 2012 a recorrente tenha prestado serviços na ordem de R\$ 10.078.176,90 e em 2014 (PAF 10183.907358/2017-74) os serviços tenham somado R\$ 16.497.408,00.

Logo, há dois elementos importantes de convicção que leva a este relator a sugestão de conversão deste julgamento em diligência:

1. As notas fiscais juntadas indicam que houve retenção em montante superior ao reconhecido, pelo menos, ainda que não se possa confirmar definitivamente a totalidade das retenções;
2. A própria RFB validou as retenções de IRRF da mesma empresa em período de apuração posterior (PAF 10183.907358/2017-74), o que eleva a probabilidade de confirmação das retenções tal como informadas em DCOMP.

Portanto, e que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Além dos procedimentos que entender devidos para a correta execução da diligência, deve a autoridade preparadora

- i. Juntar o relatório de informações do Portal DIRF (resumo do beneficiário) em que figure a recorrente como beneficiária, independentemente do código de retenção, bem como a DIPJ ou ECF do período. No caso de transmissão de ECF)juntar apenas os registros de apuração do IRPJ.
- ii. Caso não seja possível a confirmação das retenções pelos dados do sistema DIRF e na impossibilidade de confirmação das retenções por outros meios, intimar a fonte pagadora CNPJ 43.999.424/0001-14, inquirindo-a se a mesma confirma a realização tais retenções.
- iii. Acaso sejam confirmadas retenções em montante superior ao já validado pelo despacho decisório, verificar se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação na DIPJ ou ECF;
- iv. Intimar a recorrente para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.358 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.906809/2017-56

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator